SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856009 - SP (2023/0342767-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANHOSO E OUTROS - SP443713
		JACQUELYNE GEREVINI DE OLIVEIRA LEMES - SP460709
		NATALIA LEMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP479513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena por não ser observada a Súmula n. 443 do STJ. Redefinida a pena para considerar, na terceira fase, apenas a maior causa de aumento aplicável, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45996166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 835dc493-64da-4ed8-8055-8c6679aad713

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 835dc493-64da-4ed8-8055-8c6679aad713

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856009 - SP (2023/0342767-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANHOSO E OUTROS - SP443713
		JACQUELYNE GEREVINI DE OLIVEIRA LEMES - SP460709
		NATALIA LEMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP479513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena por não ser observada a Súmula n. 443 do STJ. Redefinida a pena para considerar, na terceira fase, apenas a maior causa de aumento aplicável, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser

Documento eletrônico VDA45873223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:58:30
Código de Controle do Documento: 3ef3a564-f6b5-403a-b5a7-8d7b47a8b0a3

substitutivo de revisão criminal.

A parte agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, afirmando a existência de precedentes desta Corte Superior nesse sentido.

Reitera que não haveria provas suficientes para sustentar a condenação do paciente pelo crime de roubo, conforme indicado pelo Ministério Público perante o Tribunal de origem. Mantida a sua responsabilidade criminal sobre o fato, deve ser reconhecida a participação de menor importância.

Eventualmente, caso mantida a condenação pelo crime de roubo majorado, deve ser redefinida a pena porque houve aplicação sucessiva de causas de aumento sem a devida fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 22/2/2023 (fl. 127).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão

Documento eletrônico VDA45873223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:58:30
Código de Controle do Documento: 3ef3a564-f6b5-403a-b5a7-8d7b47a8b0a3

condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA45873223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:58:30
Código de Controle do Documento: 3ef3a564-f6b5-403a-b5a7-8d7b47a8b0a3

julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

O entendimento se aplica notadamente quando a pretensão principal da defesa é a absolvição por insuficiência de provas ou o reconhecimento de participação de menor importância, exigindo reexame de fatos e provas inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Identifica-se, contudo, manifesta ilegalidade na dosimetria da pena que comporta o parcial provimento do agravo. Isso porque não foi observada a Súmula n. 443 do STJ que exige fundamentação concreta para justificar o aumento da pena na terceira fase no caso de concurso de causas de aumento.

A propósito, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 252-253):

> Diante deste contexto, a condenação do apelante como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, c. c. artigo 29, por duas vezes, em concurso formal, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal é medida de rigor, não sendo caso de absolvição por insuficiência probatória, passando-se à análise da reprimenda a lhe ser imposta.
> Na primeira fase da dosimetria da pena, a juíza sentenciante acertadamente fixou a reprimenda basilar de cada um dos delitos de roubo em seu patamar mínimo legal.
> Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidiram circunstâncias atenuantes. Por outro lado, incidiu a circunstância agravante relativa ao cometimento do delito durante estado de calamidade pública, razão pela qual a juíza monocrática exasperou a reprimenda em 1/6 (um sexto). Contudo, neste ponto específico, a r. sentença carece de reparo. Conforme já fundamentado, faz-se necessário efetuar o afastamento de aludida agravante, razão pela qual as reprimendas permanecem nos patamares anteriormente fixados.
> Na terceira fase da dosimetria da pena, incidiu a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, razão pela qual o juízo de primeiro grau acertadamente exasperou a reprimenda, na fração de 1/3 (um terço) e, em seguida, exasperou-a novamente, na fração de 2/3 (dois terços), desta vez em razão da incidência da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, o que enseja a reprimenda atualizada de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.
> Outrossim, diante do concurso formal de delitos, a juíza

Documento eletrônico VDA45873223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:58:30
Código de Controle do Documento: 3ef3a564-f6b5-403a-b5a7-8d7b47a8b0a3

> sentenciante aplicou a reprimenda de um deles, acrescida do percentual mínimo legal de 1/6 (um sexto), o que enseja a reprimenda atualizada de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.
> Não incidem causas de diminuição da reprimenda, a qual, inexistindo outras causas modificadoras, torna-se definitiva.

Verifica-se, na terceira fase, o aumento de 1/3 para o concurso de agentes seguido de 2/3 para o emprego de arma de fogo. **Não há motivação concreta, razão pela qual deve ser considerada apenas a maior causa de aumento (art. 68, parágrafo único, do Código Penal).**

Assim, a pena-base permanece no mínimo legal de 4 anos de reclusão, mantida na segunda etapa porque não incidem agravantes ou atenuantes e aumentada, na terceira etapa, de 2/3, tornando-se definitiva em 6 anos e 8 meses. Incide, ainda, a fração da continuidade (1/6), chegando a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.

Deve ser adequado o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para redefinir a pena do agravante para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial de cumprimento semiaberto, mantidas as demais disposições da sentença condenatória em relação à pena privativa de liberdade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45873223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/02/2025 18:58:30
Código de Controle do Documento: 3ef3a564-f6b5-403a-b5a7-8d7b47a8b0a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 856.009 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0342767-0

Número de Origem:
15417156020218260050

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO MANHOSO E OUTROS
ADVOGADOS	: EDUARDO MANHOSO - SP443713
	JACQUELYNE GEREVINI DE OLIVEIRA LEMES - SP460709
	NATALIA LEMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP479513
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO MANHOSO E OUTROS - SP443713
	JACQUELYNE GEREVINI DE OLIVEIRA LEMES - SP460709
	NATALIA LEMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP479513
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45974230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:56
Código de Controle do Documento: 2aca299a-78ae-4794-b794-ada4a944a99a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:56
Código de Controle do Documento: 2aca299a-78ae-4794-b794-ada4a944a99a